

**TC 011.765/2014-3****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de Centro de Guilherme/MA**Responsável:** Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, prefeita municipal de Centro de Guilherme/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 1, p. 42), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), anteriormente denominado ‘Fazendo Escola’, nos exercícios de 2005 e 2006 (peça 3, p. 22).

## HISTÓRICO

2. O PEJA consiste no custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didáticos, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior. O PEJA/2005 foi normatizado pela Resolução - FNDE 25/2005. O PEJA/2006 foi normatizado pela Resolução - FNDE 23/2006.

3. Em 29/10/2013, a autoridade administrativa competente autuou o presente processo de TCE (23034.001271/2013-13) relativo aos programas educacionais identificados em epígrafe (processos originais 23034.018578/2006-24 e 23034.036246/2007-11, respectivamente), e fora instruído em consonância com as disposições contidas na IN-TCU 71/2012 (peça 3, p. 2; 20-36).

4. Os recursos federais do programa de ação continuada PEJA/2005 e PEJA/2006 foram repassados ao município de Centro de Guilherme/MA por meio de Ordens Bancárias (OB) e creditados na conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 2314-0, Conta Corrente 17.773-3), conforme sintetizado na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Relação de Ordens Bancárias e crédito em conta específica

PEJA/2005				
Nº Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da OB	Data de Crédito em Conta Corrente	Localização
2005OB695156	8.541,66	22/6/2005	24/6/2005	Peça 1, p. 70; peça 3, p. 20
2005OB695154	8.541,66	22/6/2005	24/6/2005	Peça 1, p. 70; peça 3, p. 20
2005OB695155	8.541,66	22/6/2005	24/6/2005	Peça 1, p. 70; peça 3, p. 20
2005OB696111	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20
2005OB696107	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20

2005OB696108	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20
2005OB696106	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20
2005OB696110	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20
2005OB696112	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20
2005OB696109	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20
<b>Total do PEJA/2005</b>	<b>85.416,60</b>			
<b>PEJA/2006</b>				
<b>Nº Ordem Bancária</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data da OB</b>	<b>Data de Crédito em Conta Corrente</b>	<b>Localização</b>
2006OB695139	12.270,83	2/5/2006	4/5/2006	Peça 2, p. 26; peça 3, p. 22
2006OB695140	12.270,83	2/5/2006	4/5/2006	Peça 2, p. 26; peça 3, p. 22
2006OB695141	12.270,83	2/5/2006	4/5/2006	Peça 2, p. 26; peça 3, p. 22
2006OB695636	12.270,83	2/10/2006	4/10/2006	Peça 2, p. 42; peça 3, p. 22
2006OB695712	12.270,83	10/11/2006	14/11/2006	Peça 2, p. 46; peça 3, p. 22
2006OB695780	12.270,83	1º/12/2006	5/12/2006	Peça 2, p. 50; peça 3, p. 22
2006OB695830	12.270,83	7/12/2006	11/12/2006	Peça 2, p. 50; peça 3, p. 22
2006OB695873	12.270,87	27/12/2006	Não localizada nos autos	Peça 3, p. 22
<b>Total do PEJA/2006</b>	<b>98.166,68</b>			

5. O art. 10 da Resolução - FNDE 25/2005 previa a prestação de contas até 31/3/2006. Em 10/2/2006, a responsável apresentou a devida prestação de contas do PEJA/2005 ao FNDE (peça 1, p. 58-88).

6. Em 8/3/2007, o FNDE expediu a Notificação 21218/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, na qual comunica as constatações da análise de referida prestação de contas do PEJA 2005, e solicita o saneamento das pendências verificadas, ou devolução dos recursos recebidos (peça 1, p. 90). Não foi localizado Aviso de Recebimento nos autos.

7. Quanto ao PEJA/2006, o art. 10 da Resolução - FNDE 23/2006 previa a prestação de contas até 31/3/2007. Desse modo, em 10/2/2007, a responsável apresentou a devida prestação de contas deste Programa ao FNDE (peça 2, p. 6-52).

8. Após análise das contas do PEJA/2006, foi expedida a Notificação 43284/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/10/2007, na qual são comunicadas as constatações pertinentes à responsável, e solicitado o saneamento das pendências relacionadas no aludido expediente, ou devolução dos recursos recebidos (peça 2, p. 54).

9. Em resposta a tal notificação, por meio do Ofício 92/2007-GAB, de 4/12/2007, a ex-prefeita apresentou nova prestação de contas relativa ao PEJA/2006 (peça 2, p. 62-76).

10. Nada obstante, após mais de quatro anos, ambas as contas do PEJA (2005 e 2006) foram reanalisadas e emitido o Ofício 831/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/5/2012, desta feita informando as irregularidades constatadas (v. abaixo) nas documentações enviadas anteriormente pela responsável, Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, e concedendo prazo de trinta dias, a contar da data de referido ofício, para regularização das pendências ou a devolução das despesas impugnadas no valor de **R\$ 101.576,83** (peça 1, p. 332-334).

#### **PEJA/2005**

##### **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados**

- a) não foram informados os números dos cheques;
- b) itens da relação de pagamentos do Demonstrativo não constam no extrato bancário;
- c) itens do extrato bancário não constam na relação de pagamento do Demonstrativo.

Valor impugnado PEJA/2005: R\$ 61.900,00

#### **PEJA/2006**

##### **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados**

- d) foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução - FNDE 23/2006, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória. Valor impugnado: R\$ 39.661,48

##### **Extrato bancário**

- e) foram utilizados recursos para pagamentos de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente. Valor impugnado: R\$ 15,35.

Valor impugnado PEJA/2006: R\$ 39.676,83

11. Após três tentativas de entrega de referido ofício, o Aviso de Recebimento (AR), datado de 23/5/2012, retornou ao remetente (peça 1, p. 341 e 354). Em vista disso, expediu-se o Edital de Notificação 38/2012 no Diário Oficial da União, de 1º/8/2012, Seção 3, notificando a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa acerca da regularização das prestações de contas referentes ao PEJA 2005 e PEJA/2006 (peça 1, p. 356). A responsável não apresentou resposta.

12. Assim, os motivos para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foram os consignados na Informação 405/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/10/2013, já apresentados no item 10 precedente (peça 1, p. 5-13), e sintetizados na peça 3, p. 24-28, conforme segue: PEJA/2005: i) não foram especificados os serviços prestados e/ou materiais/bens adquiridos; ii) não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços; iii) não informou o número dos cheques/ordens bancárias; iv) extrato apresentado diverge da Relação de Pagamentos; PEJA/2006: i) foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução - FNDE 23/2006, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória; ii) foram utilizados recursos para pagamentos de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente.

13. O Relatório de TCE 227/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN//FNDE/MEC, de 7/11/2013, apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação (R\$ 101.576,83), concluindo pela responsabilidade da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (peça 3, p. 20-36). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuado mediante a Nota de lançamento 2013NL002675, de 29/10/2013 (peça 1, p. 17).

14. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 234/2014 (peça 3, p. 48-53), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 3, p. 54).

## EXAME TÉCNICO

15. De acordo com os elementos contidos nos autos, o FNDE transferiu ao município de Centro de Guilherme/MA os recursos federais dos programas de ação continuada PEJA/2005 (R\$ 85.416,60) e PEJA/2006 (R\$ 98.166,68), conforme adiantado no item 4 desta instrução.

16. Na prestação de contas do PEJA/2005 (peça 1, p. 58-88) apresentada pela responsável, encontra-se o Anexo I, contendo a Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 58-60), bem como o Parecer Conclusivo do CACS-FUNDEF (peça 1, p. 66-68) e o extrato bancário da conta única e específica do programa (peça 1, p. 70-84). Veja-se a exigência consignada no art. 10 da Resolução - FNDE 25/2005, referente à prestação de contas:

### VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

(...)

Art. 10 O OEx elaborará e remeterá, ao CACS-FUNDEF, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Fazendo Escola, até 10 de fevereiro do exercício subsequente.

§ 1º A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, de Pagamentos Efetuados e da Conciliação Bancária, respectivamente, Anexos I e II desta Resolução, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do Programa.

(...)

§ 3º O CACS-FUNDEF, após análise dos Anexos I e II desta Resolução, emitirá parecer conclusivo – Anexo III desta Resolução - acerca da prestação de contas e apresentará ao FNDE, até o dia 31 de março do mesmo ano, os Anexos I, II e III desta Resolução, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do Programa.

17. Do exame dos documentos aduzidos no item 16 precedente, observa-se, conforme já adiantado parcialmente no item 10 supra, as seguintes irregularidades quanto ao PEJA/2005 e que não foram sanadas, apesar da notificação constante no item 11, da “Seção Histórico” acima:

### PEJA/2005

#### Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

- a) não foram informados os números dos cheques utilizados para pagamentos (peça 1, p. 58-60);
- b) itens da relação de pagamentos do Demonstrativo não constam no extrato bancário (v. Tabela 2 abaixo):

Tabela 2 – Itens da Relação de Pagamentos que não constam no Extrato Bancário

Item	Especificação	Data	Valor (R\$)	Localização
1	Pessoal	Não consta	47.418,38	Peça 1, p. 58-60 e 74-84
6	Kit Escolar	9/12/2005	14.481,62	

- c) cheques do extrato bancário não constam na relação de pagamento do Demonstrativo (v. Tabela 3 abaixo):

Tabela 3 - Cheques do extrato bancário que não constam do Demonstrativo

Cheque	Data	Valor (R\$)	Localização
850027	8/11/2005	1.900,00	Peça 1, p. 80 e 58-60
850028	9/12/2005	57.000,00	Peça 1, p. 82 e 58-60
850029	13/12/2005	3.000,00	Peça 1, p. 82 e 58-60

**Valor impugnado PEJA/2005: R\$ 61.900,00**

18. Nesse diapasão, o art. 4º da Resolução-FNDE 25/2005 estabelece a forma como a operacionalização dos recursos do PEJA/2005 deve ser feita, conforme abaixo:

Art. 4º A transferência de recursos financeiros será feita, automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

(...)

IV - os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Fazendo Escola, definidas no art. 5º desta Resolução, mediante **cheque nominativo ao credor ou ordem bancária** (grifei).

19. Impende frisar que o extrato da conta corrente específica para o PEJA/2005 (Banco do Brasil, Agência 2314-0, Conta Corrente 17.773-3), abrangendo o período de 1º/6/2005 a 31/12/2005 (peça 1, p. 70-84), não é capaz de estabelecer completamente o nexo causal entre os recursos desembolsados (v. tabela da alínea “b”, no item 17 acima) e as despesas efetivadas, mormente quanto aos cheques 850027, 850028 e 850029 (v. tabela da alínea “c”, no item 17 acima). Também não foram localizados nos autos os documentos probatórios de tais despesas declaradas pelo gestor, apesar de ter sido notificado para tal (v. item 11, da “Seção Histórico” acima).

20. De modo análogo, na prestação de contas final do PEJA/2006 (peça 2, p. 62-76) apresentada pela responsável, encontra-se o Anexo I, contendo a Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 66), bem como o Anexo II, contendo a Conciliação Bancária (peça 2, p. 66), além do Parecer Conclusivo do CACS-FUNDEF (peça 1, p. 68) e o extrato bancário da conta única e específica do programa (peça 2, p. 10-52). Abaixo, excerto da Resolução - FNDE 23/2006 que trata da prestação de contas:

#### VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

(...)

Art. 10 A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Conciliação Bancária, do Parecer Conclusivo do CACS-FUNDEF e do extrato bancário da conta única e específica do programa.

§ 1º O OEx elaborará e remeterá, ao CACS-FUNDEF, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Fazendo Escola, até o dia 10 de fevereiro do exercício subsequente àquele do repasse efetuado pelo FNDE.

§ 2º O CACS-FUNDEF, após análise da prestação de contas e registro em ata, emitirá parecer conclusivo e encaminhará ao FNDE, até o dia 31 de março do mesmo ano, os três formulários que constituem a prestação de contas, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do programa.

21. Do exame dos documentos aduzidos no item 20 precedente, observa-se, conforme já adiantado parcialmente no item 10 supra, as seguintes irregularidades quanto ao PEJA/2006, e que não foram sanadas, apesar da notificação constante no item 11, da “Seção Histórico” acima:

#### PEJA/2006

##### Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

a) foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos (v. Tabela 4 abaixo), o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução - FNDE 23/2006, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória:

Tabela 4 – Relação de mesmos cheques utilizados para pagamento de fornecedores diversos

Cheque	Nome do Favorecido e CNPJ ou CPF	Data do pagamento	Valor no Extrato Bancário	Valor na Relação de Pagamentos	Localização
--------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	--------------------------------	-------------

			(R\$)	(R\$)	
850030	M.M.M. Sousa (CNPJ 05.788.026/0001-60)	11/5/2006	18.000,00	3.222,64	Peça 2, p. 64 e 26
	M.M.M. Sousa (CNPJ 05.788.026/0001-60)			3.222,64	
	L.B. dos Santos Gomes (CNPJ 05.457.938/0001-59)			11.554,72	
850069	L.B. dos Santos Gomes (CNPJ 05.457.938/0001-59)	22/5/2006	9.391,48	8.337,75	
	Moropoia - Comercio e Repres. LTDA (CNPJ 07.785.005/0001-16)			1.053,73	
850048	Moropoia - Comercio e Repres. LTDA (CNPJ 07.785.005/0001-16)	14/11/2006	12.270,00	154,19	
	Moropoia - Comercio e Repres. LTDA (CNPJ 07.785.005/0001-16)			1.113,75	
	Folha de Pagto - Professor do PEJA			11.002,06	
<b>TOTAL</b>			<b>39.661,48</b>	<b>39.661,48</b>	

**Valor impugnado: R\$ 39.661,48**

22. Nessa esteira, o art. 4º da Resolução-FNDE 23/2006 estabelece a forma como a operacionalização dos recursos do PEJA/2006 deve ser feita, conforme abaixo:

Art. 4º A transferência de recursos financeiros será feita, automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

(...)

VII - os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para o pagamento de despesas previstas no programa ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

23. Depreende-se, quando cotejada a Tabela 4 acima com o extrato apresentado da conta corrente específica para o PEJA/2006 (Banco do Brasil, Agência 2314-0, Conta Corrente 17.773-3), abrangendo o período de 8/6/2006 a 31/12/2006 (peça 2, p. 10-52), que os cheques 850030, 850069 e 850048 não são capazes de estabelecer o necessário liame de causalidade entre os recursos desembolsados e as despesas efetivadas, haja vista que foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos (inclusive sem especificação dos serviços prestados e/ou bens adquiridos, nem mesmo a informação do CPF ou documento de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços da folha de pagamento de pessoal, cf. peça 2, p. 64), o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução - FNDE 23/2006.

24. É obrigação constitucional e legal do gestor de recursos públicos comprovar a sua correta aplicação, na forma estabelecida nas normas regulamentadoras pertinentes.

25. Ademais, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de estabelecer como requisito para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, a necessidade de existência de nexos causal entre a movimentação dos mesmos na conta bancária específica e os pagamentos declarados na prestação de contas, não sendo suficiente a mera constatação da existência física da obra (cf. Acórdãos 1102/2008-2ª Câmara; 7068/2010-1ª Câmara; 3513/2010-1ª Câmara; e 7617/2012-1ª Câmara, entre outros).

26. Outrossim, as despesas com tarifas bancárias (v. Tabela 5 abaixo), conforme já relatado pelo tomador de contas (peça 3, p. 28-32) também constituem irregularidade causadora de dano ao erário, haja vista que não se incluem no rol de despesas autorizadas pela Resolução - FNDE 23/2006.

Tabela 5 – Despesas bancárias

Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Localização
2/6/2006	0,35	Peça 1, p. 333; e peça 2, p. 32
	15,00	
<b>TOTAL</b>	<b>15,35</b>	

**Valor impugnado PEJA/2006: R\$ 39.676,83**

**Valor Total impugnado (PEJA 2005 e 2006): R\$ 101.576,83.**

27. Merece destacar que, de todas as ordens bancárias emitidas em favor da municipalidade, por força do PEJA/2006 (v. Tabela 1 do item 4, na seção “Histórico” desta instrução), apenas na de número 2006OB695873, datada de 27/12/2006, no valor de R\$ 12.270,87 (peça 3, p. 22), não foi localizada a correspondente data de crédito na conta corrente específica no extrato bancário apresentado (peça 2, p. 10-52). No entanto, isso não representa óbice para a atualização do dano, pois serão consideradas as datas dos respectivos cheques emitidos contra a conta específica do programa em comento.

28. Destarte, pelos motivos expostos acima, deve ser citada a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68), prefeita do município de Centro de Guilherme/MA durante a gestão 2005-2008 (peça 1, p. 42), pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao Município de Centro de Guilherme /MA, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), anteriormente denominado ‘Fazendo Escola’, nos exercícios de 2005 e 2006.

29. Acerca da possível aplicação de multa ao responsável, deve-se buscar o recente entendimento do Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que abordaremos a seguir.

30. Ficou assente no aresto retrocitado que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

31. Além disso, referido Acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Uma vez interrompida, recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

32. Ademais, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário consigna que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.

33. Por fim, tal Acórdão deixa assente que a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

34. A propósito, tratando-se de ilícitos continuados, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos ilícitos componentes da cadeia delitiva, como não houvesse concurso de crimes. Trata-se de aplicação subsidiária do disposto no art. 119 do Código Penal, *verbis*: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Veja-se também, o julgado do *habeas corpus* do Superior Tribunal de Justiça (STJ HC 319477/MG: “Nos crimes continuados, o cálculo da prescrição deve levar em consideração cada um dos delitos praticados, individualmente”).

35. Sendo assim, levando-se em consideração que: i) a transferência dos recursos do PEJA/2005 ocorreu entre os dias 22/6/2005 e 1º/12/2005; ii) o prazo para prestação de contas expirou em 31/3/2006 (v. item 5 desta instrução); iii) não houve interrupção da prescrição por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte; e iv) não houve suspensão da prescrição (não apresentação de elementos adicionais de defesa pelo responsável nem realização de diligência causada por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado); resta prescrita a pretensão punitiva do Tribunal relativa aos recursos transferidos por força do PEJA/2005 para aplicar a multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 à responsável (Sra. Maria Irene de Araújo Sousa).

36. Quanto aos PEJA/2006, levando-se em consideração que: i) a transferência dos recursos deste Programa ocorreu entre os dias 2/5/2006 e 27/12/2006; ii) o prazo para prestação de contas expirou em 31/3/2007 (v. item 7 desta instrução); iii) não houve interrupção da prescrição por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte; e iv) não houve suspensão da prescrição (não apresentação de elementos adicionais de defesa pelo responsável nem realização de diligência causada por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado); resta prescrita a pretensão punitiva do Tribunal relativa, tão somente, aos recursos transferidos até 7/12/2006 para aplicar a multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 à responsável (Sra. Maria Irene de Araújo Sousa). Nada obstante, mantém-se válida a pretensão punitiva do Tribunal para aplicar multa à responsável, quanto aos recursos disponibilizados a partir de 11/12/2006 (v. Tabela 1 do item 4).

37. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

## CONCLUSÃO

38. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável (itens 21-27).

39. Cabe informar à Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68), prefeita do município de Centro de Guilherme/MA durante a gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município de Centro de Guilherme/MA, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), anteriormente denominado ‘Fazendo Escola’, nos exercícios de 2005 e 2006.

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 4º das Resoluções - FNDE 25/2005 e 23/2006.

a.2) quantificação do débito:

**PEJA/2005**

**Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:**

a.2.1) não foram informados os números dos cheques utilizados para pagamentos (inclusos nos débitos do item a.2.3 abaixo);

a.2.2) itens da relação de pagamentos do Demonstrativo não constam no extrato bancário (inclusos nos débitos do item a.2.3 abaixo);

a.2.3) cheques do extrato bancário não constam na relação de pagamento do Demonstrativo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.900,00	8/11/2005
57.000,00	9/12/2005
3.000,00	13/12/2005

**PEJA/2006**

**Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:**

a.2.4) foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.000,00	11/5/2006
9.391,48	22/5/2006
12.270,00	14/11/2006

**Extrato bancário**

a.2.5) foram utilizados recursos federais para pagamentos de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,35	2/6/2006
15,00	2/6/2006

Valor atualizado em 1º/1/2016: R\$ 179.177,39 (peça 5).

b) informar a responsável de que:

b.1) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.



Secex/MA, 15/12/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira  
AUFC – Mat. 9422-6

## ANEXO I MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Responsável:** Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68), prefeita de Centro de Guilherme/MA

**Período de Exercício:** gestão 2005-2008 (peça 1, p. 42)

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município de Centro de Guilherme/MA, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), anteriormente denominado "Fazendo Escola", nos exercícios de 2005 e 2006, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 4º das Resoluções-FNDE 25/2005 e 23/2006.</p>	<p>Na condição de ex-prefeita de Centro de Guilherme/MA, não ter comprovado a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados por força do PEJA/2005 e do PEJA/2006.</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais relativos ao PEJA/2005 e ao PEJA/2006</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>